



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.002087/95-13
Recurso nº : 138.926
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1992
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e TACO ROUPAS LTDA.
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.378

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 1º DA MP 1.859-13/99 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - Dispositivo que se refere à "ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta", não aplicável aos processos decorrentes de autos de infração lavrados para formalizar lançamentos constitutivos de créditos tributários, uma vez que tributo não decorre de ato ilícito, não sendo, pois, objeto de ação punitiva.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PELA NÃO JUNTADA AO PROCESSO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A IMPUGNAÇÃO -Improcedência caracterizada pela comprovação de que os documentos apresentados com a impugnação foram juntados ao processo e foram apreciados pelas autoridades julgadoras.

GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO -Mantida com relação às despesas cuja efetividade não é comprovada. Afastada quando aos dispêndios regularmente comprovados.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Afasta-se a presunção de omissão de receitas caracterizada, no auto de infração, pela manutenção, no passivo, de obrigações, já pagas ou, quando não comprovada a sua efetiva existência, com a apresentação de documentação hábil e idônea, comprobatória da existência do passivo glosado.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS -Afasta-se a presunção de omissão de receitas pela falta de registro, na contabilidade, das compras de mercadorias, matérias-primas ou outros insumos, quando ficar comprovado o registro contábil de parte das aquisições a que se refere à autuação.

CONDIÇÕES DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REQUISITOS - São dedutíveis os gastos incorridos com serviços prestados, desde que comprovadas a sua efetividade e a obediência aos requisitos da necessidade e da vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, não sendo exigido que sejam ajustados por meio de contratos escritos.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Presentes as condições legais que caracterizam a operação como arrendamento mercantil e a diferenciam de uma operação de compra e venda, o simples fato de o valor residual garantido ser pequeno não autoriza a desclassificação da operação.



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Não é intempestiva a declaração entregue dentro do prazo da prorrogação autorizado por ato da Administração Tributária.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

CSL - LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se ao lançamento de contribuição social sobre o lucro a mesma solução aplicada ao lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por conta da relação de causa e efeito.

PIS - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NOS DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, DE 1988, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base nos Decretos-lei ns. 2445 e 2449, ambos de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

IRRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI 2.065/83 - Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 6/96, é de se cancelar a exigência do IRRF fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE e TACO ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

Recurso nº : 138.926

Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e TACO ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, e de autos de infração reflexivos de CSL, PIS, COFINS e IRRF, lavrados em razão de a fiscalização ter constatado a prática das seguintes infrações à legislação tributária:

i) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, constatadas *“com a composição, por fornecedor das obrigações a pagar, testadas por amostragem”*;

ii) omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas na conta *“outras contas a pagar”*;

iii) glosa de custo das mercadorias vendidas;

iv) glosa de despesas, por conta da: a) falta de comprovação de despesas com aluguéis, condomínio, luz e força; b) despesas conta *Materiais Diversos*; c) despesas conta *Arrendamento de Bens*; d) conta *Créditos Perdidos*; e) falta de comprovação do pagamento dos valores lançados na conta *Despesas Legais*; f) falta de prova da efetiva prestação de serviços a justificar a contabilização, como despesa, da quantia de Cr\$ 2.772.932,80, na conta *Despesas Legais*; g) falta de comprovação do pagamento e da efetiva prestação de serviços a justificar a conta *Despesa Cisão Tavares*; h) falta de comprovação dos valores lançados na conta *Despesa com Material de Escritório*; i) falta de comprovação das contratações e respectivos pagamentos a justificar lançamentos na conta *Seguros Mercadorias, Veículos e Outros*, no valor de Cr\$ 2.823.266,22; j) falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

demonstração da necessidade de despesas com viagens, no valor de Cr\$ 2.993.372,26; k) falta de comprovação de despesas com viagens, no valor de Cr\$ 759.562,00; l) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços a justificar a conta *Processamento de Dados*; m) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços a justificar o lançamento, na conta *Serviços Prestados Pessoa Física*, no valor de Cr\$ 8.137.544,89; n) apropriação indevida de despesa de depreciação em razão de o Livro Razort não discriminar, por bem e por data de aquisição, os bens correspondentes, no valor de Cr\$ 42.546.934,00; o) contabilização indevida, como despesa, de gastos com arrendamento mercantil, a rigor correspondentes a contratos de compra e venda a prazo; p) correção monetária credora menor que a devida, decorrente da indevida contabilização, como despesa com arrendamento mercantil, bem do ativo permanente;

Impugnação às folhas 587 a 615.

Petição à folha 689, requerendo, com base no art. 1º, § 1º da MP 1.859-13, de 29.06.1999, pelo fato de o processo, então, se encontrar paralisado há mais de 3 (três) anos, "*a declaração de que a exigência de crédito tributário nele contida se encontra prescrita*".

Acórdão às folhas 727 a 760 julgando o lançamento parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992

Ementa: Omissão de Receitas. Passivo Fictício.

A manutenção, no passivo, de obrigações, já pagas ou, quando não comprovada a sua efetiva existência mediante documentação hábil e idônea, autoriza presunção de omissão no registro de receitas, mas, se sujeito passivo juntar à impugnação documentos aptos a provar parte da importância tributada, deve ser refeita a apuração do montante omitido.

Gastos Com Viagens.

25
5



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

Omissão de Receitas. Falta de Registro de Compras.

O fato de a empresa deixar de registrar em sua escrituração as compras de mercadorias, matérias-primas ou outros insumos, caracteriza-se como omissão de receitas, todavia, se ficar comprovado o registro contábil de parte das aquisições a que se refere à autuação, o valor do lançamento deve ser recalculado.

Condições de Dedução das Despesas de Prestação de Serviços. Requisitos.

São dedutíveis os gastos incorridos com serviços prestados, desde que comprovadas a sua efetividade e a obediência aos requisitos da necessidade e da vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, não sendo exigido que sejam ajustados por meio de contratos escritos.

Arrendamento Mercantil.

Presentes as condições legais que caracterizam um contrato como uma operação de arrendamento mercantil e o diferenciam de uma operação de compra e venda, o simples fato de o valor residual garantido ser ínfimo não autoriza ao fisco a desclassificação da operação.

Aplicação da TRD. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar questões a respeito da constitucionalidade ou da legalidade de norma regularmente emanada do Poder Legislativo, matéria reservada à apreciação e ao julgamento do Poder Judiciário

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e o teor da impugnação denota o pleno conhecimento do seu conteúdo.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1992

Ementa: Multa. Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos.

Não é intempestiva a declaração entregue dentro do prazo da prorrogação autorizada por ato da Administração Tributária.

Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992

Ementa: Lançamento IRPJ. Reflexo.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão de partilharem idêntica relação: causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1992

Ementa: PIS – Valores Lançados com Base nos Decretos-Leis Nº 2.445 E 2.449/88 – Cancelamento.

Não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base nos Decretos-leis nºs. 2445e 2449, ambos de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, emitida pelo Presidente do Senado Federal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1992

Ementa: IRRF – Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em conformidade com o entendimento da Receita Federal expresso no Ato Declaratório Normativo nº 6/96, é de se cancelar a exigência do IRRF fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89.

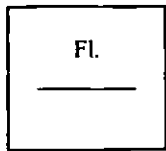
Lançamento Procedente em Parte.

Entenderam os julgadores de 1º grau que não procederia a pretensão da contribuinte de ver declarada a prescrição com base na MP 1.859-13, pois o artigo 5º da Lei n. 9.783/99, que resultou da conversão em lei da referida MP, expressamente excluiria de seu campo de aplicação "os procedimentos de natureza tributária".

No mérito, entenderam os nobres julgadores que do passivo fictício apurado na autuação, no importe de Cr\$ 240.272.215,12, teria restado sem comprovação apenas a parcela de Cr\$ 4.398.174,89, que corresponderia a pagamentos feitos a pessoas físicas, inclusive a sócio da empresa, com o que se manteve a glosa com essa redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

Quanto ao item "*Custo de Bens ou Serviços Vendidos. Glosa de Custos*", apesar de o voto condutor do acórdão recorrido reputar inconsistente a metodologia utilizada pela fiscalização, o lançamento foi mantido neste particular pois estas inconsistências, que não mais poderiam ser afastadas e saneadas por conta do instituto da decadência, importariam no aumento do crédito tributário lançado. Todavia, em razão da apresentação de documentos comprobatórios das compras, o valor tributável foi reduzido de Cr\$ 204.275.844,87 para Cr\$ 57.956.838,29.

Os julgadores julgaram comprovadas parte das despesas com aluguéis (reduzida de Cr\$ 58.863.958,36 para Cr\$ 37.336.907,40); condomínio (reduzida de Cr\$ 29.681.306,49 para Cr\$ 4.902.042,02); luz e força (reduzida de Cr\$ 17.780.996,35 para Cr\$ 3.262.736,93); materiais diversos (reduzida de Cr\$ 15.787.283,99 para Cr\$ 14.283.053,99); e arrendamento mercantil (reduzida de Cr\$ 15.787.283,99 para Cr\$ 237.081,94).

Do montante inicialmente glosado da dedução efetuada a título de "*Créditos Perdidos*", no importe de Cr\$ 7.019.410,00, remanesceu com a glosa a quantia de Cr\$ 6.119.410,00,00, tendo sido excluída da autuação crédito de Cr\$ 900.000,00, correspondente a quantia em espécie roubada da empresa.

Os julgadores entenderam comprovadas, ainda, parte das despesas legais tidas por não comprovadas, reduzindo a glosa correspondente de Cr\$ 1.126.440,00 para Cr\$ 542.500,00. Entenderam, ainda, comprovada em pequena parte as despesas da conta Despesas Cisão Tavares, reduzida de Cr\$ 12.700.980,76 para Cr\$ 12.144.480,76, bem como parte das despesas da conta Despesas com Material de Escritório, reduzida de Cr\$ 7.056.885,58 para Cr\$ 3.955.157,00.

Parte das despesas com viagens foram consideradas necessárias, notadamente aquelas com passagens aéreas para São Paulo e Curitiba, onde a contribuinte



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

mantém estabelecimentos filiais, reduzido, assim, o correspondente valor tributável de Cr\$ 2.993.372,26 para Cr\$ 2.087.194,26.

Foi afastada a glosa sobre as despesas de processamento de dados, tendo se entendido que sua comprovação prescindiria da apresentação de contrato escrito, bastando, para tanto, a apresentação das notas fiscais correspondentes.

Quanto à glosa da conta Remuneração por Prestação de Serviços Pagas ou Creditas a Pessoas Físicas, esta foi mantida, apenas, quanto ao pagamento feito a Eduardo Leão Salles, que se entendeu incomprovada. O valor tributável, neste ponto, foi reduzido de Cr\$ 8.137.544,89 para Cr\$ 1.390.000,00.

Foi afastada a glosa sobre a conta de depreciação, tendo se entendido que a ausência de registro individualizado dos bens do ativo imobilizado no Razort não implica, por si só, na perda do direito à depreciação.

Entendeu-se, ainda, no acórdão de 1º grau, que seria descabida a descaracterização do contato de arrendamento mercantil firmado com o Bozzano Leasing S/A, para qualificá-lo como contrato de compra e venda, uma vez que referido ajuste se enquadraria perfeitamente nas disposições da Lei n. 6.099/74, pelo que seria improcedente a glosa correspondente, determinada pelo auto de infração, bem como o lançamento da correção monetária credora correspondente.

Como o contribuinte comprovou a tempestiva entrega da DIRPJ/92, foi cancelado o lançamento da multa por entrega em atraso.



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

Em atenção ao princípio da retroatividade benigna, positivado no art. 106 do CTN, o percentual da multa de ofício aplicada foi reduzido de 100% para 75%, por força do advento do art. 44, I da Lei n. 9.430/96.

O lançamento de PIS foi cancelado em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, de 1988, que serviram de fundamento legal para a autuação neste particular.

O lançamento de IRF foi cancelado em virtude de a autoridade ter adotado equivocada fundamentação legal – art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, e não os artigos 35 e 36 da Lei n. 7.713/88 – em desacordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo n. 6, de 26/03/1996.

O lançamento de FINSOCIAL foi reduzido para excluir da exigência a parcela exigida com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas posteriores à Constituição Federal de 1988, nos termos da IN-SRF n. 31/97.

Como a parcela excluída superou o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

Recurso Voluntário às folhas 767 a 780, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que no momento da protocolização do expediente de folha 689, em 19.07.1999, o art. 5º da MP 1.859-13 excetuava da norma de seu art. 1º, que declarou prescritos os procedimentos administrativos então instaurados que estivessem paralisados há mais de 3 (três) anos, determinando seu arquivamento, apenas os processos que tratavam de infrações de natureza funcional;



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

ii) que somente depois, por ocasião da 17ª reedição da indigitada Medida Provisória, em 22.10.1999, foi alterado o art. 5º, que, a partir daí, passou a excetuar os "procedimentos de natureza tributária";

iii) que essa alteração na legislação, todavia, não poderia prejudicar o direito regularmente exercido e assim adquirido pela contribuinte, que, enquanto vigente a redação original do art. 5º da MP 1.859, requereu lhe fosse aplicada a determinação do seu art. 1º, mormente em se tendo em conta que a MP 1.859-17, por seu art. 6º, convalidou todos os atos praticados com base na reedição anterior;

iv) que a documentação apresentada com o recurso voluntário, antes também apresentada, às folhas 256/273, comprovariam as despesas com arrendamento mercantil, no valor total de Cr\$ 237.081,94;

v) que seria evidente a necessidade de a cisão da empresa Tavares Carvalho Roupas S/A, da qual se originou, ter contado com a assessoria de auditores especializados, advogados, tendo em vista que aquela empresa contava, então, com 16 estabelecimentos mercantis, sendo que tais despesas teriam sido pagas pela cindida e depois reembolsadas pela atuada, conforme faria prova documentação apresentada com a impugnação e novamente apresentada com o apelo voluntário;

vi) que o mesmo procedimento de reembolso teria sido adotado com as despesas de material de escritório e materiais diverso, como fariam prova os documentos de folhas 322 a 334 (A.002) e de folhas 199 a 254 (A.002), apresentados, novamente, por cópia, com o apelo voluntário;

vii) que o documento de folha 294, anexo 3, comprovaria a contratação do advogado Eduardo Leão Salles, comprovando-a também a procuração juntada com o



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

recurso voluntário, evidenciando a improcedência da glosa correspondente, no valor de Cr\$ 1.390.000,00;

viii) que a parcela da glosa de despesas de aluguéis mantida pelo acórdão recorrido corresponderia ao IRRF incidente sobre tais pagamentos, efetuados a pessoas jurídicas, cuja retenção e pagamento estariam comprovadas através dos "Informes de Rendimentos" que emitira em favor dos beneficiários destes pagamentos, em anexo ao recurso voluntário, como documento 6;

ix) que o acórdão recorrido, para manter a glosa da conta *Créditos Perdidos* teria inovado o lançamento, além do que a documentação colacionada com a impugnação provaria a perda, representada pelos cheques roubados;

x) que não seria possível a manutenção da glosa dos custos das mercadorias vendidas, pois, conforme reconhecido pelas autoridades julgadoras, a sistemática adotada pela fiscalização seria inconsistente;

xi) que inexistiria passivo fictício, na medida em que as obrigações tidas por não comprovadas pelas autoridades julgadoras corresponderiam a aluguéis pagos a pessoas físicas, conforme contratos de locação alegadamente já apresentados e juntados, por cópia, com o recurso voluntário;

xii) ainda com relação à acusação de passivo fictício, alega que parte remanescente se referiria a obrigações devidas na competência 1991 e não pagas até 31.12.1991, e, ainda, que a dívida com o Sr. Jorge Mendes estaria comprovada com a documentação de folhas 179 a 182;

xiii) que a necessidade e normalidade das despesas com viagens, cuja glosa foi mantida pelo acórdão recorrido, decorreria do fato de os executivos da empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

tempos em tempos, se verem na contingência de comparecerem a desfiles de moda em outros Estados e em outros Países, bem como para verificar a evolução da concorrência e de empresas do ramo aqui e alhures.

Despacho à folha 798 atestando a existência de arrolamento de bens em garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir, começando pelo exame do recurso de ofício.

1. Recurso de ofício:

Examino, primeiro, a infração referente ao "*passivo fictício*", com relação ao qual, dos Cr\$ 240.272.215,12 apurados pela fiscalização, segundo o acórdão recorrido, teriam ficado sem comprovação apenas a parcela de Cr\$ 4.398.174,89, que corresponderia a pagamentos feitos a pessoas físicas, inclusive a sócio da empresa.

Realmente, o exame da documentação colacionada aos autos (folhas 78 a 183), dá razão ao acórdão recorrido, sendo de rigor considerar comprovadas as despesas em questão.

Não merece censura o acórdão recorrido, também, no item "*Custo de Bens ou Serviços Vendidos. Glosa de Custos*", onde, em razão da apresentação de documentos comprobatórios das compras, o valor tributável foi reduzido de Cr\$ 204.275.844,87 para Cr\$ 57.956.838,29. Aqui, igualmente, o exame, por amostragem, dos anexos 004-008 da impugnação, dá razão ao aresto guerreado.

Na mesma linha, o exame do material probatório carreado aos autos, confirma o acerto da v. aresto recorrido na parte que julgou comprovadas parte das despesas com aluguéis (reduzida de Cr\$ 58.863.958,36 para Cr\$ 37.336.907,40); condomínio (reduzida de Cr\$ 29.681.306,49 para Cr\$ 4.902.042,02); luz e força (reduzida



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

de Cr\$ 17.780.996,35 para Cr\$ 3.262.736,93); materiais diversos (reduzida de Cr\$ 15.787.283,99 para Cr\$ 14.283.053,99); e arrendamento mercantil (reduzida de Cr\$ 15.787.283,99 para Cr\$ 237.081,94).

Tendo a contribuinte comprovado a subtração da quantia em espécie de Cr\$ 900.000,00, conforme Registro de Ocorrência juntado no anexo 2, folha 278, correto o acórdão ao excluir o montante correspondente da glosa sobre a dedução efetuada a título de "*Créditos Perdidos*", reduzida de Cr\$ 7.019.410,00 para Cr\$ 6.119.410,00,00.

Do mesmo modo, parcialmente comprovadas as despesas legais tidas por não comprovadas pela fiscalização, correto o acórdão recorrido ao determinar a redução da glosa correspondente de Cr\$ 1.126.440,00 para Cr\$ 542.500,00. No mesmo sentido, comprovadas em pequena parte as despesas da conta Despesas Cisão Tavares, bem como parte das despesas da conta Despesas com Material de Escritório, devida a redução da primeira de Cr\$ 12.700.980,76 para Cr\$ 12.144.480,76, e da segunda de Cr\$ 7.056.885,58 para Cr\$ 3.955.157,00.

Concordo, igualmente, com os nobres julgadores de 1º grau quanto à necessidade das despesas com passagens aéreas para São Paulo e Curitiba, onde a contribuinte mantém estabelecimentos filiais, devendo ser reduzido o correspondente valor tributável de Cr\$ 2.993.372,26 para Cr\$ 2.087.194,26.

Razoável, outrossim, o entendimento manifestado no acórdão recorrido quanto à possibilidade de serviços de processamento de dados serem contratados independentemente da formalização de instrumento escrito, sendo de rigor, pois, sua manutenção na parte em afastou a glosa sobre as despesas de processamento de dados, por entendê-las comprovadas com apresentação das notas fiscais correspondentes.



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

A contribuinte, de fato, mediante a juntada dos RPA respectivos (anexo 3, folhas 280 a 351), especificou os serviços que lhe foram prestados por pessoas físicas, impondo, como decidiu o acórdão recorrido, o afastamento da glosa correspondente, com a redução do valor tributável, neste ponto, de Cr\$ 8.137.544,89 para Cr\$ 1.390.000,00.

Correto, igualmente, o aresto recorrido, quando entendeu que a *“obrigação de escriturar o Razort fundamenta-se no art. 40, § 2º do DL n. 1.598/77, reproduzido no art. 348, § 2º do RIR/80, não havendo em nenhum deles a presunção de perda do direito à depreciação dos bens do ativo imobilizado por motivo da ausência do registro individualizado de cada um destes bens no livro Razort”*. Ademais, como bem notado no acórdão, *“o autuante sequer faz referência à inviabilidade da aferição do cálculo do encargo de depreciação do exercício, elaborado pelo contribuinte, tarefa que não se subordina, necessariamente, ao atendimento à forma prescrita em lei para o registro do Razort, podendo ser efetuada por intermédio de outros controles, dados ou elementos contábeis”*.

Por isso, com o acórdão recorrido, entendo também deva ser afastada a glosa correspondente.

Irreparável, igualmente, o acórdão guerreado, ao entender que a pactuação de valor residual supostamente ínfimo, em contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), não é razão para sua descaracterização como tal e posterior requalificação como contrato de compra e venda, na medida em que não encontrada vedação semelhante na Lei n. 6.099/74.

Bem andou o acórdão recorrido, ainda, ao consignar que o fato de o VRG ter sido pactuado em valor supostamente inexpressivo, na hipótese dos autos, se apresenta de importância secundária *“quando consideradas as outras condições nele estabelecidas, tais como o prazo de vigência do contrato (210 meses) e o valor das contraprestações*



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

anualmente pagas, cláusulas condizentes com a natureza do bem arrendado, cuja vida útil é de vinte e cinco anos”.

Correto, assim, o cancelamento dessa glosa, bem como o lançamento da correção monetária credora correspondente.

Comprovada a tempestiva entrega da DIRPJ/92, o cancelamento do lançamento da multa por entrega em atraso é de rigor.

Em atenção ao princípio da retroatividade benigna, positivado no art. 106 do CTN, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido de 100% para 75%, por força do advento do art. 44, I da Lei n. 9.430/96. Irretocável o acórdão recorrido no particular.

Nulo, por sua vez, o lançamento de PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, de 1988, que serviram de fundamento legal para a autuação neste particular. Acórdão mantido.

Incensurável, igualmente, o cancelamento do lançamento de IRF em virtude de a autoridade ter adotado equivocada fundamentação legal – art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, e não os artigos 35 e 36 da Lei n. 7.713/88 – em desacordo com o disposto no Ato Declaratório Normativo n. 6, de 26/03/1996.

Correto, também, o julgado atacado, quando cancelou parcialmente o lançamento de FINSOCIAL, reduzindo-o para excluir da exigência a parcela exigida com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas posteriores à Constituição Federal de 1988, nos termos da IN-SRF n. 31/97.



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

Forte no exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

2. Recurso voluntário.

Começo o exame do apelo voluntário pela preliminar de mérito prescrição, deduzida com o expediente de folha 698, de 19.07.1999, amparada nas disposições do § 1º do art. 1º da MP 1.859-13, de 29.06.1999, e reiterada no apelo voluntário.

Referido dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 1º. *Omissis.*

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Tal preliminar foi afastada pelo acórdão recorrido com base no disposto no art. 5º da Lei n. 9.873/99, que resultou da conversão em lei da referida medida provisória, que, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.”

Ocorre que, como alegado pela contribuinte no apelo voluntário, a redação que afinal prevaleceu para o art. 5º, quando da promulgação da Lei n. 9.873/99, não era aquela que constava do dispositivo originalmente. O dispositivo, na origem, dispunha o seguinte:

“Art. 5º. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às infrações de natureza funcional.”

25
18



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

Tal era a redação do dispositivo quando da protocolização do expediente de folha 698, em 19.07.1999, quando estava em vigor a MP 1.859-13, de 29.06.1999.

A redação original do dispositivo prevaleceu até a MP 1.859-16, tendo sido alterada a partir da MP 1.859-17.

Apesar disso, tenho que a preliminar deve ser rejeitada.

O motivo está no *caput* do art. 1º da MP 1.859, ao qual está subordinado o parágrafo primeiro do dispositivo, que fundamenta a pretensão recursal, que estabelece que a prescrição em questão se refere à "*ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta*".

Por mais exasperada que esteja carga tributária brasileira, tributo, a teor do disposto no art. 3º do CTN, não decorre de ato ilícito, de sorte que o processo administrativo correspondente não trata de ação punitiva, deixando evidente a inaplicabilidade da MP 1.859 ao caso concreto.

Rejeito, pois, a preliminar.

Prossigo examinando a preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal.

Segundo a recorrente, teriam sido apresentadas à autoridade preparadora, juntamente com a impugnação, dezessete caixas de documentos originais comprobatórios de suas alegações, os quais não teriam sido juntados aos autos, em evidente e inaceitável preterição ao seu direito de defesa.

A alegação não procede, na medida em que compõem o processo uma série os anexos 1 a 8, onde se encontra referida documentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

Passo ao exame das questões de mérito.

Sustenta a contribuinte que o acórdão recorrido seria nulo na parte em que manteve a cobrança sobre o valor de Cr\$ 237.081,94, como glosa de despesa operacional ante sua alegada não comprovação, na medida em que, na autuação, a exigência teria fundamento na descaracterização do contrato de arrendamento e sua requalificação como contrato de compra e venda.

Equivoca-se a contribuinte. A glosa daquelas despesas constituiu item, na autuação, diverso daquele referente a descaracterização do contrato de arrendamento. No auto de infração, a parcela correspondente à glosa de despesas com arrendamento mercantil, por falta de comprovação, está em seu item 3, folha 4, enquanto que a parcela referente à descaracterização do contrato de arrendamento firmado com a Bozzano Simonsen Leasing S/A está no item 8, à folha 8.

Não obstante, diversamente do que alegado no apelo voluntário, os comprovantes das aludidas despesas não se encontram em anexo ao recurso, de forma que, não tendo a contribuinte indicado onde podem referidos comprovantes serem encontrados nos autos, outra solução não resta senão manter a autuação neste particular.

Glosa mantida.

Prosseguindo no exame das razões recursais, alega a contribuinte que as despesas legais no montante de Cr\$ 542.500,00 e Cr\$ 2.772.932,80 e as despesas com a cisão da qual resultou, no montante de Cr\$ 12.144.480,76, teriam sido pagas à empresa Tavares Carvalho Roupas S/A, cindida, e título de reembolso, que as teria adiantado em seu nome. Como prova do alegado, são apresentados, com o apelo voluntário, os documentos de folhas 782 a 784, recibos emitidos pela empresa Tavares Carvalho Roupas S/A



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

atestando o recebimento dos valores questionados a título de *"reembolso de despesas legais pagas após cisão efetivada em 31/01/1991"* e a título de *"reembolso de despesas com a cisão TAVARES pagas após cisão efetivada em 31/01/1991"*.

O exame deste ponto reclama a análise do relatório de auditoria emitido pela empresa Florentino Auditores e Consultores, constante do anexo 2, folhas 300 a 304, em cujo item "VI – Prestação de Contas Final", se lê o seguinte:

"A prestação de contas poderá ser feita por carta assinada por um diretor e pelo contador da Tavares Carvalho Roupas S/ª

A carta de prestação de contas informará resumo das operações durante o período pós cisão e o n. do Livro Diário onde se encontram escrituradas as operações.

A Tavares Carvalho Roupas S/A se comprometerá a manter arquivada toda a documentação das operações pós cisão, pelo período de 6 anos.

Com relação às contas de receitas e despesas deverão ser anexadas à carta prestação de contas cópias das folhas do Livro Razão."

Como se vê, o reembolso de despesas era precedido da entrega, pela Tavares Carvalho Roupas S/A à Taco Roupas Ltda., de uma carta prestação de conta, assinada por um diretor e pelo contador da cindida. Não há cópia de qualquer carta dessa natureza dos autos. Os recibos de folhas 782 a 784, juntados por cópias não autenticadas, por sua vez, não se prestam a comprovar as despesas em questão: primeiro porque desacompanhados de qualquer documento que indique quais foram as despesas efetivamente reembolsadas e se estas tem alguma relação com a operações societária de cisão; e, depois, porque tais recibos não indicam se o seu signatário tinha poderes para dar quitação em nome da cindida.

Registre-se, ademais, que do exame da documentação que compõe o anexo 2, diversamente do que alega a contribuinte no recurso voluntário, não é possível localizar os originais dos documentos de folhas 782 a 784.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

Mantém-se a glosa.

Na seqüência das razões recursais, sustenta-se que seria indevida a glosa das despesas com material de escritório, no montante Cr\$ de 3.955.157,50, e com materiais diversos, no montante de Cr\$ 14.283.053,99, cuja comprovação teria sido feita, respectivamente, com a juntada dos documentos anexados às folhas 322 a 334 e às 199 a 254, do anexo 2. Sustenta-se, ainda, que tais despesas teriam sido adiantadas pela empresa Tavares Carvalho Roupas S/A, por força da operação societária de cisão que lhe deu origem.

Neste tópico, do exame da documentação referida pela contribuinte no recurso, além daquelas despesas já consideradas comprovadas pelo acórdão recorrido, estão comprovadas também as seguintes despesas: Cr\$ 128.260,00, NF 5119 (folha 204, anexo 2); Cr\$ 504.240,00, NF 5109 (folha 203, anexo 2); e Cr\$ 902.060,00, Petrosemolo (folha 230, anexo 2). Reduz-se, portanto, o valor glosado a título de despesas com materiais diversos de Cr\$ 14.283.053,99, para Cr\$ 12.748.493,99.

Alega a contribuinte, na seqüência, que a manutenção da glosa de despesas com "despesas operacionais – pagamento sem causa", no montante de Cr\$ 1.390.000,00, relativa a RPA emitido pelo Dr. Eduardo Leão Salles, efetuada ao argumento de não terem sido apresentados documentos comprobatórios da relação contratual havida com o referido profissional, deveria ser cancelada em virtude da apresentação documento de folha 785. Assiste razão à contribuinte, em razão de o documento de folha 785 se tratar de uma procuração outorgada ao referido advogado, contemporaneamente aos fatos geradores objeto da autuação.

Glosa afastada.



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

Com relação à alegada falta de comprovação de despesas de aluguéis, no importe de Cr\$ 37.336.907,40, defende a contribuinte que referido valor, que corresponderia à diferença mantida pelo acórdão recorrido, corresponderia ao IRRF incidente sobre os pagamentos correspondentes. Sustenta, ainda, que a retenção e pagamento do IRRF respectivo estariam comprovados com o Informe de Rendimentos de folhas 786 a 788.

O citado Informe de Rendimentos indica a retenção e o pagamento da importância correspondente a 18.914,76 UFIR, a título de IRRF sobre aluguéis pagos a pessoas físicas. Necessária, pois, a dedução do respectivo montante em cruzeiros do valor Cr\$ 37.336.907,40, correspondente à glosa mantida pelo acórdão recorrido.

Glosa parcialmente afastada.

Quanto à glosa da conta "créditos perdidos", sustenta a contribuinte que o acórdão recorrido, para manter parcialmente esta parcela da autuação, teria se valido de argumentos completamente distintos daqueles utilizados no auto de infração, inovando, o que não seria aceitável.

Com efeito, segundo o auto de infração, o lançamento, aqui, decorreria da "não comprovação, com documentação hábil e idônea", dos valores lançados, "conforme se demonstra no Termo de Verificação", onde, a propósito, consta o seguinte:

"Na mesma rubrica 'OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS', na conta 'CRÉDITOS PERDIDOS', glosamos o montante total de Cr\$ 7.019.410,00 por falta de documentação hábil e idônea que dê legitimidade aos lançamentos efetuados durante o período em exame".

O acórdão recorrido entendeu que a glosa seria parcialmente procedente, devendo ser reduzida em Cr\$ 900.000,00, passando a Cr\$ 6.119.400,00, que corresponderia ao montante em dinheiro roubado da contribuinte conforme Registro de



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

Ocorrência juntado à folha 279 do anexo 2, que atestaria que teriam sido roubados junto com um carro de sua propriedade a quantia de Cr\$ 900.000,00 em espécie e Cr\$ 9.295.798,00 em cheques ao portador. Segundo o acórdão recorrido, somente seria possível entender que houve a perda relativa à quantia em espécie, pois, com relação aos cheques roubados, prevaleceria a *"ilação de que os pagamentos dos cheques roubados conseguiram ser sustados"*.

Diversamente do que se sustenta no apelo voluntário, tenho que o acórdão recorrido não inovou na matéria. Entendeu-se, apenas, no julgado, que a documentação apresentada não teria força para comprovar as perdas escrituradas. E, neste particular, tenho que o acórdão recorrido não merece censura, pois, se fosse o contrário, a contribuinte deveria ter contabilizado uma perda de Cr\$ 10.195.798,00, correspondente ao somatório da quantia em espécie e em cheques roubada. Ao contabilizar, como perda, quantia inferior ao referido somatório, a contribuinte deixa claro que, pelo menos, parte dos cheques efetivamente foram sustados. Tal constatação impede, no meu entendimento, se considere o Registro de Ocorrência em questão prova definitiva da perda dos cheques. A perda, para ser adequadamente comprovada, neste caso, reclama documentos que atestem quais cheques foram sustados e quais não o foram, o que não foi feito, razão pela qual mantenho a autuação neste particular.

Glosa mantida.

Quanto ao item *"Custo de Bens ou Serviços Vendidos. Glosa de Custos"*, sustenta a contribuinte que o acórdão recorrido, ao reconhecer que a metodologia utilizada pela fiscalização seria inconsistente, deveria ter cancelado o lançamento neste particular, não procedendo a argumentação de que tais inconsistências não poderiam ser mais ser afastadas e saneadas por conta do instituto da decadência, além do que seu afastamento importaria no aumento do crédito tributário lançado.



Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

O lançamento deve ser mantido neste particular, mas não pelas razões invocadas no acórdão recorrido, pois, diversamente do que restou entendido no v. acórdão recorrido, penso que a metodologia adotada pela autoridade lançadora não é inconsistente, apresentando-se, muito ao contrário, plenamente adequada ao caso concreto.

No tocante à tributação sobre o passivo não comprovado, no montante total de Cr\$ 4.398.174,89, alega a recorrente, com relação aos valores devidos aos sócios Hilda Valgote Ferreira (Cr\$ 1.188.930,98), Daysi Pipa Vaz de Carvalho (Cr\$ 512.423,02), Oswaldo Tavares Ferreira (Cr\$ 512.423,02) e Alvaro Tavares Ferreira (Cr\$ 345.263,98), que corresponderiam a aluguéis devidos, amparado em contrato de locação de imóveis devidamente formalizado, juntado às folhas 789 a 792.

Quanto ao restante, afirma que se refeririam a obrigações assumidas no ano-calendário 1991, cumpridas em 1992, notadamente operações com os fornecedores STR (NF 633, Cr\$ 1.122.700,00, conforme folha 112 do anexo 3), FULL FIT (Cr\$ 73.550,00, conforme folhas 115 a 122 do anexo 3), e à dívida com o Sr. Jorge Mendes, comprovada com os documentos de folhas 179 a 182 do anexo 3.

De fato, o contrato de locação de folhas 789 a 792 foi firmado com os aludidos sócios. Nada obstante, os documentos de folhas 120 a 130, do anexo 2, comprovam o pagamento de energia elétrica consumida nos imóveis objeto do citado contrato de locação. Por isso, entendo descaracterizada a imputação de passivo fictício relativamente aos valores contabilizados como dívida com os sócios Hilda Valgote Ferreira, Daysi Pipa Vaz de Carvalho, Oswaldo Tavares Ferreira e Alvaro Tavares Ferreira, no valor total de Cr\$ 2.559.042,00.

Quanto ao passivo com a empresa STR, pelo exame da documentação constante do anexo 3, vê-se que as obrigações assumidas pela contribuinte atuada com a



Processo nº : 10305.002087/95-13
Acórdão nº : 105-15.378

aludida empresa, venciam, todas elas, em 1992, não havendo, pois, qualquer razão para sua contabilização no ano-calendário anterior. Mantido.

O mesmo se verifica com relação às empresas FULL FIT e Jorge Mendes, razão pela qual, adotando os mesmos motivos acima, mantenho a tributação.

Por fim, com relação às despesas com viagens, a contribuinte não traz argumentos novos, razão pela qual mantenho, também neste ponto, o acórdão recorrido, ante a falta de comprovação das despesas respectivas. No tocante ao documento de folha 793, tenho que seu valor probante é nenhum, porquanto de cunho particular, assinado por pessoa não identificada, que não se sabe estar relacionada com a empresa, não se tendo indicado a qual despesa com viagem estaria relacionada. Mantenho a glosa.

3. Lançamentos reflexos:

Adoto, para os lançamentos reflexos, a mesma solução aplicada ao lançamento de IRPJ, dada sua íntima relação de causa e efeito.

4. Conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para: i) reduzir o valor tributável a título de glosa de despesas com materiais diversos, item 3.12 da autuação, de Cr\$ 14.283.053,99, para Cr\$ 12.748.493,99; ii) cancelar o item 6 da autuação, relativo à glosa de despesas por falta de comprovação – pagamentos sem causa, mantido pelo acórdão recorrido no valor tributável de Cr\$ 1.390.000,00, que fica reduzido a zero; iii) reduzir o valor tributável da glosa com despesas de aluguéis, item 3 da autuação, na quantia equivalente a 18.914,76 UFIR; iv)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10305.002087/95-13

Acórdão nº : 105-15.378

reduzir o valor tributável a título de passivo não comprovado, item 1 da autuação, da quantia de Cr\$ 4.398.174,89, mantida pelo acórdão recorrido, para a quantia de Cr\$ 1.839.132,89.

No mais, fica mantido o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT